LEI 3.287, DE 20 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre as obrigações consideradas de pequeno valor no âmbito do Município de Coronel Fabriciano/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do artigo 100 da Constituição da República de 1988, as obrigações que a Fazenda do Município de Coronel Fabriciano deva quitar em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país, independente da natureza do crédito.

§1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério *pro rata tempore*, até a data do efetivo pagamento, que se fará até o final do exercício seguinte ao da inscrição, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciários que a Fazenda do Município de Coronel Fabriciano deva quitar, nos termos do §1º do artigo 100 da Constituição da República de 1988, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior aos 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país.

§1º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.

§2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica, apartada dos demais e liquidados até o final do exercício seguinte à sua inscrição, observado o disposto no art. 10 desta Lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§1º - É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da Fazenda Municipal pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Art. 5º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;

II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;

III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;

Art. 6º – Deverá ser considerado, para todos os efeitos desta Lei, o disposto no §1º, do art. 100, da Constituição da República de 1988, no que tange à limitação de prazo de inscrição dos créditos considerados de pequeno valor a 1º de julho. Após essa data, os créditos serão considerados inscritos no exercício seguinte, com liquidação prevista para até o exercício posterior.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 20 de março de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL